



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.722701/2014-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL
Recorrente RODRIGO PARIZ BIANCHIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 04/10/2010

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CORREÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A utilização incorreta da data de aquisição pela autoridade lançadora implica, apenas, na questão envolvendo a aplicação de fatores legais de redução do ganho de capital. Assim, mediante comprovação por parte do contribuinte, tais datas podem ser perfeitamente ajustadas durante o procedimento fiscal, inexistindo qualquer vício capaz de ocasionar o cerceamento de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 88/93, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 70/79, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 22/28, lavrado em 29/09/2014, relativo a fato gerador ocorrido em 04/10/2010, com ciência do RECORRENTE em 08/10/2014 (fl. 31).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 108.289,65, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 150%. De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal de fl. 24, o lançamento decorre da omissão na apuração de ganho de capital auferido na alienação de bens ou direitos adquiridos em reais.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, acostado às fls. 17/21, mediante informações obtidas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2010, autoridade lançadora constatou que o RECORRENTE efetuou a venda, na proporção de 25%, de 02 imóveis, abaixo descritos, sem que houvesse a apuração dos ganhos de capital:

IMÓVEL 01:

25% DE UM IMÓVEL SITUADO NO BAIRRO BAIRRINHO, CIDADE DE RIO DAS PEDRAS-SP., CONF. MATRICULA 68910-2, CAR.REG. IMOVEIS, CONF. INVENTARIO DE SUA MAE, HOMOLOGADO EM 2003, VENDIDO PARA A EMPRESA OASIS ADM. DE BENS E PART. LTDA., CNPJ 09.373.219-0001-00, PELO VALOR CORRESPONDENTE DE R\$ 150.000,00

IMÓVEL 02:

25% DE IMÓVEL RURAL, SITUADO NO BAIRRO BAIRRINHO, EM SALTINHO, CONF. MATRICULA N. 69.153-2 CART. REG. IMOVEIS, CONF. INVENTARIO DE SUA MAE HOMOLOGADO EM 2003, VENDIDO EM 10/02/2010 PARA A EMPRESA OASIS ADM. DE BENS E PART. LTDA., CNPJ N. 09.373.219/0001-00, PELO VALOR CORRESPONDENTE DE R\$ 150.000,00

As demais informações constantes do Termo de Constatação Fiscal são as seguintes:

“Para fins de documentação e comprovação das transações imobiliárias acima descritas, foram obtidas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba a cópias dos registros dos imóveis supracitados.

Para o imóvel 01, matrícula 68.910, apresenta no Registro 04 de 12/08/2009 o formal de partilha de SALETE ROSANA PARIZ BIANCHIM, estabelecendo o valor de R\$ 69.146,00 para o imóvel e dividindo na proporção de 25% para o contribuinte Rodrigo Pariz Bianchim, na qualidade de herdeiro filho. No Registro 07 de 04/10/2010 está consignada a venda do imóvel à empresa Oásis Administração de Bens e Participações Ltda, CNPJ: 09.373.219/0001-00 pelo valor de R\$ 600.000,00.

Para o imóvel 02, matrícula 69.153, da mesma forma foi avaliado pelo formal de partilha em 04/10/2010 no valor de R\$ 69.146,00 (sic) [na realidade, consta no Registro do Imóvel que o formal de partilha atesta o valor de R\$ 68.000,00 – fl. 13], mantendo a proporção de 25% para o contribuinte objeto da presente ação fiscal e a venda aconteceu também em 04/10/2010, para empresa Oásis Administração de Bens e Participações Ltda pelo valor de R\$ 600.000,00.

Portanto, os imóveis têm como valor de aquisição: R\$ 17.286,50 e R\$ 17.000,00 (25% para ambos) respectivamente, sendo que os valores estavam consignados na DIRPF 2010/2011 de forma correta pelo contribuinte, contudo não houve a apuração do ganho de capital na venda.

(...)

Como o contribuinte tem apenas 25% dos imóveis, a sua participação na venda também seguirá a proporção e como o valor de venda dos dois imóveis foi de R\$ 600.000,00, a sua participação será de R\$ 150.000,00.”

A despeito do equívoco quando da informação do valor do imóvel nº 02 constante do forma de partilha (informou, erradamente, o valor de R\$ 69.146,00), a autoridade fiscal apurou de forma correta a proporção de 25% do referido imóvel pertencente ao RECORRENTE (R\$ 17.000,00). Neste sentido, a autoridade fiscal procedeu à apuração do ganho de capital da seguinte forma:

IMÓVEL 01:

a) Apuração

Valor da Alienação	R\$ 150.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 17.286,50
Ganho de Capital – Resultado 1	R\$ 132.713,50

b) Redução do Cálculo do Imposto

Valor passível de redução – Resultado 1	R\$ 132.713,50
Percentual de redução (Lei 7.713 de 1988)	0,00 %
Valor da Redução	R\$ 0,00
Ganho de Capital – Resultado 2	R\$ 132.713,50
Percentual de redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 1)	0,00 %
Valor da Redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 1)	R\$ 0,00
Ganho de Capital – Resultado 3	R\$ 132.713,50
Percentual de redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 2)	4,77 %
Valor da Redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 2)	R\$ 6.330,43
Ganho de Capital – Resultado 4	R\$ 126.383,07

c) Cálculo do Imposto

Ganho de Capital – Resultado 4	R\$ 126.383,07
Valor aplicado na compra de imóvel residencial	R\$ 0,00
Percentual do valor aplicado em relação ao valor de alienação	0,00 %
Ganho de Capital – Resultado 5	R\$ 126.383,07
Alíquota	15 %
Imposto devido	R\$ 18.957,46
Imposto pago	R\$ 0,00
Rendimento isento e não tributável	R\$ 6.330,43
Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva	\$ 126.383,07

IMÓVEL 02**a) Apuração**

Valor da Alienação	R\$ 150.000,00
Custo de Aquisição	R\$ 17.000,00
Ganho de Capital – Resultado 1	R\$ 133.000,00

b) Redução do Cálculo do Imposto

Valor passível de redução – Resultado 1	R\$ 133.000,00
Percentual de redução (Lei 7.713 de 1988)	0,00 %
Valor da Redução	R\$ 0,00
Ganho de Capital – Resultado 2	R\$ 133.000,00
Percentual de redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 1)	0,00 %
Valor da Redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 1)	R\$ 0,00
Ganho de Capital – Resultado 3	R\$ 133.000,00
Percentual de redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 2)	5,10 %
Valor da Redução (Lei 11.196 de 2005 – FR 2)	R\$ 6.783,00
Ganho de Capital – Resultado 4	R\$ 126.217,00

e) Cálculo do Imposto

Ganho de Capital – Resultado 4	R\$ 126.217,00
Valor aplicado na compra de imóvel residencial	R\$ 0,00
Percentual do valor aplicado em relação ao valor de alienação	0,00 %
Ganho de Capital – Resultado 5	R\$ 126.217,00
Alíquota	15 %
Imposto devido	R\$ 18.932,55
Imposto pago	R\$ 0,00

Rendimento isento e não tributável	R\$ 6.783,00
Rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva	\$ 126.217,00

Consolidação do imposto devido:

Imposto Devido	R\$ 37.890,01
Imposto Pago	R\$ 0,00
Rendimentos Isentos e não Tributáveis	R\$ 13.113,43
Rendimentos sujeitos à Tributação exclusiva/definitiva	R\$ 252.600,07

Ademais, a autoridade lançadora aplicou a multa de ofício qualificada de 150% pelo fato de o RECORRENTE ter declarado em DIRPF a venda do imóvel mas, deliberadamente, não ter apurado o respectivo ganho de capital, o que entendeu ser conduta dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador, da obrigação tributária principal, ou a excluir as suas características essenciais, de modo a evitar o pagamento do imposto devido, o que caracterizaria fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64.

Ato contínuo, encaminhou ao Delegado da Receita Federal em Piracicaba a Representação Fiscal para Fins Penais de nº 13888.722704/2014-54 (anexa).

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 36/48 em 05/11/2014.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento (fls. 70/79). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS HAVIDOS POR HERANÇA. DATA DE AQUISIÇÃO.

Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens.

Para fins de verificação do percentual de redução, considera-se data de aquisição a data da abertura da sucessão, ainda que a avaliação e a partilha ocorram em data posterior.

MULTA QUALIFICADA.

Deverá ser aplicado o percentual da multa qualificada de 150% somente quando comprovada nos autos a intenção dolosa do contribuinte em impedir ou retardar o conhecimento, por parte do fisco, da real ocorrência do fato gerador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Nas razões do voto proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, verifica-se que foi afastado o pleito de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, houve a modificação do lançamento pelas seguintes razões:

“DA DATA DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS

Sustenta o interessado que a Fiscalização, por ocasião do cálculo do ganho de capital, informou incorretamente a data de aquisição dos imóveis, que se deu em 02/11/2002, data do falecimento de sua mãe, conforme certidão de fl. 52.

Assiste razão ao impugnante.

De acordo com o art. 21, I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários, considera-se data de aquisição a da abertura da sucessão.

No caso em tela, como a abertura da sucessão se deu em 02/11/2002, com a morte da genitora do contribuinte, deverá ser recalculado o imposto devido em decorrência do ganho de capital apurado neste julgamento, considerando a correta data de aquisição dos bens alienados na proporção de 25%, conforme demonstrativos abaixo: [ver fls. 77/78]

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Ressalte-se que a qualificação da multa de ofício deve estar fundamentada em fraude devidamente comprovada. O fato de o interessado não ter apurado ganho de capital em sua Declaração de Ajuste Anual 2011 não basta para caracterizar a ocorrência da intenção dolosa de fraudar o Fisco.

Diante do exposto, como não restou comprovada pela Fiscalização a intenção dolosa em retardar ou impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador, deverá ser aplicada a multa de 75% prevista no art.44, I, da Lei nº 9.430/96, em substituição à multa qualificada de 150% prevista no §1º do referido artigo.”

Neste sentido, a DRJ manteve em parte o crédito tributário exigido, conforme demonstrativo abaixo:

	Imposto Suplementar	Multa de Ofício	Juros de Mora
DE	37.890,01	150%	Conforme legislação
PARA	25.997,17	75%	Conforme legislação

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/07/2015, conforme documento de fl. 86, apresentou o recurso voluntário de fls. 88/93 em 13/07/2015.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação no que se refere à nulidade do lançamento em decorrência de vício insanável, conforme abaixo:

“EQUIVOCO FISCAL NA DETERMINAÇÃO DA DATA DE AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS ALIENADOS PELO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA/NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA REFAZER O LANÇAMENTO

Em sua impugnação, o ora Recorrente postulou a improcedência do lançamento, sustentando, para tanto, que a Ilustre Autoridade Fiscal incorreu em equívoco insanável ao considerar, no lançamento, data de aquisição diversa daquela em que efetivamente adquiridos os imóveis, cuja alienação resultou no ganho de capital auferido. Nessa senda, o então Impugnante comprovou o erro da fiscalização quanto ao critério temporal – estrutural, portanto – da hipótese de incidência do IRPF. Demonstrou, pois, que a aquisição de tais imóveis ocorreu quando da abertura da sucessão de Saleta Rosana Pariz Biachim (02.11.2002), na qual figurou como herdeiro e não nas datas (01.09.2009 e 01.08.2009) consideradas aleatoriamente pela Fiscalização.

Ao examinar essa alegação defensiva, a Junta Julgadora, ora recorrida, reconheceu o erro perpetrado pela Fiscalização, ao registrar, em fl. 76/77, verbis:

Sustenta o interessado que a Fiscalização, por ocasião do cálculo do ganho de capital, informou incorretamente a data de aquisição dos imóveis, que se deu em 02/11/2002, data do falecimento de sua mãe, conforme certidão de fls. 52.

Assiste razão ao Impugnante.

De acordo com o art. 21, I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, na transferência da propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários, considera-se data de aquisição a da abertura da sucessão.

No caso em tela, como a abertura da sucessão se deu em 02/11/2002, com a morte da genitora do contribuinte, deverá ser recalculado o imposto devido em decorrência do ganho de capital apurado nesse julgamento, considerando a correta data de aquisição dos bens alienados na proporção de 25%, conforme demonstrativos abaixo: (destacamos)

(...)

Contudo, embora tenha reconhecido expressamente o vício invocado pelo então Defendente, a decisão recorrida conferiu ao caso solução diversa da nulidade pleiteada.

Com efeito, invadindo a competência privativa da Autoridade Lançadora, a Ilustre Junta Julgadora refez o lançamento e, considerando a data correta da aquisição, tão somente recalculou o tributo com base nessa informação, reduzindo-o.

Ao conferir essa equivocada solução ao caso concreto, a decisão ora recorrida não levou em consideração que a utilização de data de aquisição aleatória, em manifesta afronta aos termos da Instrução Normativa 84/2001, perpetrou vício indelével na estrutura do lançamento, notadamente por equívoco nas aferições elencadas no artigo 142, cuja observância é obrigatória pela Autoridade Fiscal.

Por isso, embora matematicamente – e não legalmente – o ajuste do lançamento se revele possível, quer o Recorrente insistir que tal providência foge da competência dessa Junta Julgadora, eis que o lançamento, como é cediço, é atividade privativa da Autoridade Fiscal.

Uma vez reconhecido o vício estrutural, não haveria outra solução jurídica que não o decreto de improcedência do feito fiscal.”

Por fim, citou julgado do CARF através do qual defende ser possível anular lançamento realizado com base em datas e valores equivocados.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade por suposto erro na apuração do imposto devido.

A única matéria de defesa apresentada pelo RECORRENTE diz respeito à suposta nulidade do lançamento, por conter vício insanável.

O RECORRENTE requer a nulidade do lançamento, por entender que “a Autoridade Fiscal incorreu em equívoco insanável ao considerar, no lançamento, data de aquisição diversa daquela em que efetivamente adquiridos os imóveis”. Neste sentido, afirmou que houve erro da fiscalização “quanto ao critério temporal – estrutural, portanto – da hipótese de incidência do IRPF”.

Após a apreciação de sua impugnação, entendeu que a DRJ teria invadido a competência privativa da Autoridade Lançadora e refez o lançamento ao considerar a data correta da aquisição do imóvel alienado.

Neste sentido, entendeu que a decisão recorrida “não levou em consideração que a utilização de data de aquisição aleatória pela autoridade lançadora, em manifesta afronta aos termos da Instrução Normativa 84/2001, perpetrou vício indelével na estrutura do lançamento, notadamente por equívoco nas aferições elencadas no artigo 142” do CTN, e tal o “vício estrutural” não poderia ser corrigido pela autoridade julgadora.

Contudo, entendo que não assiste razão ao RECORRENTE.

O presente processo tem por objeto a apuração de ganho de capital decorrente de alienação de imóvel por parte do RECORRENTE. Quando da lavratura do auto, a autoridade lançadora calculou o ganho de capital partindo da premissa que a data de aquisição dos imóveis teria ocorrido em 2009. No entanto, quando do julgamento de primeira instância, a DRJ acatou os argumentos do RECORRENTE de que, conforme o art. 21, I, da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11/10/2001, na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários, considera-se data de aquisição a da abertura da sucessão, que ocorreu em 02/11/2002.

Em razão do exposto, considerando a correta data de aquisição dos bens alienados, foi recalculado o ganho de capital aplicando-se os fatores de reduções previstos no art. 40 da Lei nº 11.196/2005 (FR1 e FR2), o que implicou em considerável redução do imposto devido.

A questão envolvendo eventual erro de cálculo do ganho de capital, no meu entendimento, não é pretexto para anular o lançamento, sobretudo no que diz respeito ao percentual de redução aplicável.

É certo que a apuração da base de cálculo do ganho de capital tributável envolve também a correta verificação dos fatores de redução. No entanto, discussões acerca dos valores que compõem a base de cálculo do imposto podem ser discutidas durante o procedimento fiscal sem que, para isso, seja preciso anular o lançamento.

Neste sentido, entendo que não foram apontados vícios relacionados ao ato de constituição do crédito tributário especificados no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, nem qualquer afronta ao art. 142 do CTN, quais sejam:

Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da leitura dos dispositivos acima, interpreta-se que o lançamento é nulo se for realizado por pessoa incompetente ou quando houver preterição do direito de defesa do contribuinte. No presente caso, é incontestável a competência da autoridade fiscal que lavrou o auto. Resta saber se houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Da leitura do Termo de Constatação Fiscal verifica-se de forma clara que a autoridade fiscal, munida das justificativas e documentos apresentados pelo contribuinte, apurou o ganho de capital na forma que entendeu como correta.

A autoridade lançadora afirma que o RECORRENTE, a despeito de ter informado na declaração de ajuste a venda de 02 imóveis no ano-calendário 2010, deixou de apurar o ganho de capital e o consequente imposto devido. A fiscalização demonstrou detalhadamente quais foram os imóveis vendidos, como se deu a aquisição do percentual de 25% de cada um dos imóveis por parte do RECORRENTE (herança de sua genitora), o valor do custo de aquisição dos imóveis, assim como evidenciou questões envolvendo a venda de ambos os imóveis, como data, comprador, valor, etc.

Quando da apresentação de sua defesa, o contribuinte pode (e deve) apresentar e comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Fisco de

efetuar o lançamento. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, é evidente que o lançamento pode ser alterado quando do julgamento administrativo sem que isso implique na realização de um “novo lançamento”, como quer fazer crer o RECORRENTE. Para tanto, basta que seja comprovada a existência de fato modificativo para que haja a correção do lançamento.

Caso prevalecesse a tese defendida pelo RECORRENTE, jamais um auto de infração poderia ter seu valor modificado: ou eles estariam perfeitos ou seriam nulos. Tal situação não deve prosperar pois, como visto, o contribuinte tem o direito de apresentar fatos modificativos do lançamento, cabendo ao fisco o dever de alterá-lo caso comprovada a alegação do contribuinte.

É evidente que existem vícios de certa magnitude capazes de macular tão fortemente o lançamento que a consequência lógica é a sua anulação. Isto porque a estrutura do lançamento fica tão debilitada que prejudica o direito de defesa do contribuinte. São ocasiões em que não é identificado corretamente o sujeito passivo, ou ainda situações em que a ocorrência do fato gerador deixa de ser descrita de forma minimamente satisfatória e compreensível.

Nesta ordem de ideias, a indicação incorreta da data do fato gerador é uma situação que implicaria a anulação do lançamento. No entanto, não foi isso que ocorreu no caso concreto. Ao contrário da jurisprudência invocada pelo RECORRENTE, a autoridade fiscal demonstrou corretamente a data e os valores das operações de venda dos imóveis (fato gerador da obrigação tributária), o que, em conjunto com todas as demais informações apresentadas a respeito dos bens alienados, é suficiente para a completa compreensão do lançamento por parte do RECORRENTE.

A utilização incorreta da data de aquisição implica, apenas, na questão envolvendo a aplicação de fatores legais de redução do ganho de capital. E essas questões simples envolvendo o aproveitamento de fatores de redução da base de cálculo do tributo podem ser perfeitamente debatidas e ajustadas durante o procedimento fiscal, não havendo necessidade de anular o lançamento sob o pretexto de que houve erro na sua construção.

O que interessa é que o auto esteja suficientemente motivado a fim de permitir que o contribuinte exerça o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido, não verifico a existência de qualquer vício capaz de ocasionar o cerceamento de defesa do contribuinte e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração. Tanto que o RECORRENTE, em sua defesa, rebateu os fatos descritos pela autoridade lançadora, demonstrando entender perfeitamente as acusações que lhes foram imputadas.

Assim, entendo que não houve qualquer afronta ao art. 142 capaz de ensejar a anulação do auto. Portanto, não merecem prosperar os argumentos do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade apontada, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator